



C0057210A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.426, DE 2015**

**(Do Sr. Gilberto Nascimento)**

Altera o art. 13, da Lei n.º 5.700, de 1971 para tornar obrigatória a afixação da Bandeira Nacional na fachada dos edifícios públicos, e das instituições de ensino federais, estaduais e municipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-7477/2010.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 13, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, que "dispõe sobre a apresentação dos Símbolos Nacionais", passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do inciso X, e XI:

*"Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: (Redação dada pela Lei nº 12.157, de 2009).*

(...)

*X - Nos edifícios sede de quaisquer edifícios públicos da União, dos Estados e do Município, sendo opcional o hasteamento da bandeira do Mercosul nesses casos;*

*XI - Nos edifícios de todas as instituições de ensino básico, médio e superior nas esferas federais, estaduais e municipais, sendo opcional o hasteamento da bandeira do Mercosul nesses casos."*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa incentivar e criar regra de valorização do uso do símbolo extremamente relevante para a nação brasileira, a saber, a fixação da bandeira do Brasil em todos os edifícios onde funcionem os órgãos públicos brasileiros, e da mesma forma as instituições de ensino.

Essa iniciativa tem como finalidade desenvolver o sentimento do patriotismo de nossa população, a exemplo do que tem acontecido em outras nações.

As atividades desenvolvidas pelas repartições públicas são de extrema relevância para o bom funcionamento social, sendo certo que afixação de tão relevante símbolo servirá para incentivar o sentimento de patriotismo nacional.

A Lei nº 5.700/71 deixou de regulamentar a obrigatoriedade para todas as repartições públicas no Brasil, restando pendente, portanto, este particular aspecto que está a ser observado no presente processo.

Relevante é observar que a presente regra não trará a obrigatoriedade de fixação da bandeira do Mercosul, vez que a aquisição de tal símbolo certamente oneraria em demais os entes. Note-se que apesar da obrigatoriedade que decorreu da recente modificação do *caput* do art. 13 da referida norma pela Lei nº 12.157/09, que passou a mencionar o hasteamento diário obrigatório das Bandeiras Nacional e do Mercosul, é de se apreender que esta deve ser hasteadas em locais determinados em que tenha significação sua fixação.

Apesar de reconhecermos que o Brasil é, como um todo, integrante do Mercosul, devemos lembrar que ainda não vige entre nós esse sentimento comunitário, sobretudo nos Municípios que estão situados mais distantes das regiões fronteiriças, onde o contato com populações dos países vizinhos é algo raro. Nessas localidades, o hasteamento da bandeira do Mercosul passa a fazer pouco sentido, além de trazer transtorno à municipalidade no sentido de adquirir tal símbolo, por esta razão a proposição se dá no sentido de possibilitar o hasteamento do símbolo nacional, ao tempo que permite a optionalidade para a fixação da bandeira do Mercosul.

Ante o exposto, conto com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2015.

Deputado **GILBERTO NASCIMENTO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO III**  
**DA APRESENTAÇÃO DOS SÍMBOLOS NACIONAIS**

.....

**Seção I**  
**Da Bandeira Nacional**

.....

Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.157, de 23/12/2009, publicada no DOU de 24/12/2009, em vigor 45 dias após a publicação")

I - No Palácio da Presidência da República e na residência do Presidente da República;

II - Nos edifícios-sede dos Ministérios;

III - Nas Casas do Congresso Nacional;

IV - No Supremo Tribunal Federal, nos Tribunais Superiores, nos Tribunais Federais de Recursos e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Inciso com redação dada pela Lei nº 5.812, de 13/10/1972)

V - Nos edifícios-sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário dos Estados, Territórios e Distrito Federal;

VI - Nas Prefeituras e Câmaras Municipais;

VII - Nas repartições federais, estaduais e municipais situadas na faixa de fronteira;

VIII - Nas Missões Diplomáticas, Delegações junto a Organismos Internacionais e Repartições Consulares de carreira respeitados os usos locais dos países em que tiverem sede.

IX - Nas unidades da Marinha Mercante, de acordo com as Leis e Regulamentos da navegação, polícia naval e praxes internacionais.

Art. 14. Hasteia-se, obrigatoriamente, a Bandeira Nacional, nos dias de festa ou de luto nacional, em todas as repartições públicas, nos estabelecimentos de ensino e sindicatos.

Parágrafo único. Nas escolas públicas ou particulares, é obrigatório o hasteamento solene da Bandeira Nacional, durante o ano letivo, pelo menos uma vez por semana.

.....  
.....

## **LEI N° 12.157, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009**

Altera o art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O caput do art. 13 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Hasteia-se diariamente a Bandeira Nacional e a do Mercosul:  
....." (NR)

Art. 2º ( VETADO)

Brasília, 23 de dezembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Tarso Genro

**FIM DO DOCUMENTO**